



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000869-72.2023.5.23.0007

Relator: TARCISIO REGIS VALENTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/05/2024

Valor da causa: R\$ 82.250,84

Partes:

RECORRENTE: COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO: CARLA MONIQUE GOMES PRATES

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
PetCiv 0000869-72.2023.5.23.0007
REQUERENTE: COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO EIRELI
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO EIRELI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação Anulatória em face UNIÃO FEDERAL, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, a dificuldade na contratação de pessoas reabilitadas ou com deficiência, de forma que requer a anulação da multa fixada nos autos do Processo Administrativo n. 46653.005271/2017-24, aplicada pela Secretaria Regional do Trabalho em Mato Grosso, bem como a expedição de certidão negativa com efeitos positivos.

Deu à causa o valor de R\$82.250,84 e juntou documentos.

Tutela de urgência parcialmente deferida para determinar a expedição de ofício ao 4º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos desta Capital para sustar o protesto lançado em face da requerente, consubstanciado na certidão de ID. 07df267.

Regulamente notificada, a requerida apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A requerente apresentou impugnação à contestação e aos documentos.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

**COTA PARA PESSOAS REABILITADAS OU COM DEFICIÊNCIA.
ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A requerente alega que foi autuada pela SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO através do auto de infração n. 21.315.565-6, que gerou o processo n. 46653.005271/2017-24, diante do não cumprimento do percentual mínimo de 2% a 5% dos seus cargos para empregados reabilitados ou com deficiência.

Aduz que ofertou defesa administrativa informando que não descumpriu a norma, diante da dificuldade em encontrar a específica mão-de-obra, bem como diante da inexistência de demanda para preenchimento das vagas específicas para empregados reabilitados ou com deficiência.

Afirma que se utilizou de *"... de inúmeros esforços para buscar cumprir/preencher o que determina a lei, que inclusive comprovou, naquela oportunidade, os esforços que estava realizando para a contratação, porém sem lograr êxito ..."*.

Assevera que também interpôs recurso contra a decisão administrativa que julgou procedente o auto de infração e manteve a multa fixada, também sem sucesso.

Narra que *"... no dia 20/05/2022 a empresa reclamante foi inscrita em dívida ativa, sob o numero 12.5.22.002160-24, referente ao auto de infração, tendo como o valor atual total de R\$ 82.250,84 ..."*.

Assim, requer a anulação do referido auto de infração e a expedição de certidão negativa com efeitos positivos.

A requerida, por seu turno, indica que a requerente não demonstrou a tentativa na divulgação e contratação de pessoas com deficiência, apenas apresentando uma única publicação em jornal após o início da ação fiscal.

Pugna pela manutenção da multa aplicada.

Passa-se à análise.

Como se denota, o objeto da presente Ação Anulatória é a suposta irregularidade no cumprimento da Legislação que regulamenta a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados, regulamentada pela Lei n. 8.213/1991.

Verifica-se, ainda, que a irregularidade alegada no auto de infração n. 21.315.565-6 decorre da omissão da ré em não contratar pessoas com deficiência e/ou reabilitados pelo INSS.

O artigo a 93 da Lei n. 8.213/1991 assim dispõe:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I	-	até	200	
empregados.....				2%;
II	-	de	201	a
500.....				3%;
III	-	de	501	a
1.000.....				4%;
IV	-	de	1.001	em
.....				diante.
				5%”.

A finalidade do artigo 93 da Lei 8213 /91 é assegurar a inclusão de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, mediante discriminação positiva, evitando-se a concorrência direta outros trabalhadores, cuja contratação, em tese, seria mais vantajosa para o empregador.

Registre-se, também, que a supracitada norma é objetiva, ou seja, dispõe que a empresa deve contratar, e não simplesmente disponibilizar vagas no número indicado da modalidade de trabalhadores que trata o supracitado dispositivo legal.

Ainda, destaca-se que o procedimento de recrutamento, seleção e contratação dos trabalhadores inseridos na inteligência do referido dispositivo legal deve ser conduzido com eficiência pela empresa autuada, contudo, o que se vê nos presentes autos é a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma.

No caso em debate, a própria requerente confessa que não cumpriu o percentual legal para a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, no entanto, justifica a sua inércia pelas dificuldades encontradas na busca por essas especificidades de empregados, o que foi refutado pela requerida.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a empresa apresentou os seguintes documentos:

a) formulários para o SINE, com datas para entrevistas em 18/02/2021 e 25/03/2021 (IDs. b2d42de e 9f274c5, respectivamente);

b) publicação no jornal A Gazeta em 07/10/2017 (ID. 12981ff) e em 01/07/2018 (ID. 4cd42ad);

c) pedido de abertura de vagas junto ao SINE em 08/02/2021 e 19/03/2021 (ID. 9f274c5) e 10/12/2018 (ID. 4cd42ad);

d) publicações em redes sociais em 03/12/2021, 22/10/2021, 22/04/2022, 29/04/2021, 15/03/2022 e 28/12/2022 (IDs. 9f274c5, c7da2f1 e b56878a);

e) pedido de abertura de vagas junto a Agência VG em 09/05/2022 (ID. 9f274c5);

f) pedido de abertura de vagas junto ao CRAS CPA, ao CRAS Dr. FÁBIO, ao CRAS GETÚLIO VARGAS, CRAS JARDIM UNIÃO, CRAS JARDIM MARACA, CRAS JARDIM IMPERIAL, CRAS NOVO COLORADO, CRAS PEDRA 90, CRAS PEDREGAL, CRAS PLANALTO, CRAS PRAEIRO, CRAS TIJUCAL, CRAS DOM AQUINO, CRAS NOVA ESPERANÇA, CREAS CENTRO, ao CREAS NORTE em 09/05/2022 e ao SOMOS PARTE DO REDES em 05/05/2022 (IDs. 9f274c5 e d208c74);

g) formulário para o SINE, com data para entrevista em 25/03/2021 (ID. 9f274c5);

h) pedido para vinheta via carro de som em 26/07/2022 (ID. c7da2f1);

i) pedido para divulgação de vaga na rádio em 11/12/2018 e 06/05/2019 (ID. 4cd42ad);

j) pedido de abertura de vagas junto a diversas agências em 09/05/2019 (ID. 4cd42ad);

k) divulgações através de faixas (IDs. c7da2f1 e 4cd42ad);

l) pedido de abertura de vagas junto a diversas agências em 31/07/2020, 03/08/2020 e 11/08/2020 (IDs. 867e2fd e b56878a).

O auto de infração n. 21.315.565-6 foi emitido em 18/10/2017 e a decisão final quanto ao auto foi efetivada em 21/12/2018 (ID. fac0090), com notificação da empresa para pagamento da multa em 19/01/2022 (ID. f7d6374).

Percebe-se, de plano, que a requerente, antes da emissão do auto de infração, tinha publicado a existência de vagas em seu quadro de funcionários para pessoas com deficiência ou reabilitadas apenas em uma única oportunidade, no dia 07/10/2017, mediante publicação no jornal A Gazeta (ID. 12981ff), provavelmente após iniciada a fiscalização pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Nesta toada, em que pese as louváveis atitudes da empresa na busca por empregados portadores de deficiência ou reabilitados após ser notificada do acima referido auto de infração, denota-se que não cumpriu a determinação contida no artigo 93 da Lei n. 8.213/1991, sequer demonstrou que realizou todos os esforços para tal desiderato antes de ser autuada, motivo pelo qual a rejeição das pretensões exordiais é medida que se impõe.

Diante da rejeição dos pedidos, revoga-se, por oportuno, a liminar deferida através da decisão de ID. 845d039.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 4º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos desta Capital informando da revogação da liminar para sustar o protesto lançado em face da requerente, consubstanciado na certidão de ID. 07df267.

No pertinente ao valor da multa aplicada, a requerente entende que *“... o valor apenado é exagerado diante do que se reputou como atitude abusiva da Requerente, representando percentual elevadíssimo no que tange ao faturamento de despesas mensal da Requerente”*. Entende que a cominação aplicada deveria obedecer a necessidade e proporcionalidade.

Pois bem.

Em primeiro plano, deve ser destacado que a requerente não apresentou qualquer prova de que a multa seria desproporcional quanto ao seu faturamento, já que nenhum balanço da empresa ou outro documento que justificasse a sua pretensão foi juntado aos autos.

Noutra ponta, o artigo 133 da Lei n. 8.213/1991 assim dispõe:

“Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros)”.

Ainda, a Portaria MTP n. 667/2021 assim dispõe acerca da multa pelo descumprimento do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 2º A multa por infração ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de julho de 1991, será calculada na seguinte proporção:

I - para empresas com cem a duzentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de zero a vinte por cento;

II - para empresas com duzentos e um a quinhentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de vinte a trinta por cento;

III - para empresas com quinhentos e um a mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de trinta a quarenta por cento;

IV - para empresas com mais de mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de quarenta a cinquenta por cento;

§ 1º O valor mínimo legal a que se referem os incisos I a IV deste artigo é o previsto no art. 133, da Lei nº 8.213, de 1.991.

§ 2º O valor resultante da aplicação dos parâmetros previstos neste artigo não poderá ultrapassar o máximo estabelecido no artigo 133 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em atenção ao processo administrativo aberto em face da requerente (ID. 8217ed3), verifica-se que a multa considerou o mínimo legal previsto, multiplicando-se com a quantidade de PCD não atendidos pela empresa, de forma que sequer cabe redução da cominação, como pretende a requerente. Ademais, deve ser considerando que a multa sofre correção monetária e juros desde a sua implementação.

Dessarte, considerando que a cominação foi aplicada no mínimo legal previsto, rejeito o pedido de redução do valor da multa aplicada.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Condeno a requerente em honorários sucumbenciais em favor dos patronos da requerida, no percentual de 5% incidente sobre o valor da causa,

percentual fixados em face da simplicidade da demanda e valor atribuído, o que se mostra alinhado ao art. 791-A c/c o art. 85, § 2º do CPC.

PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO

Liquidação por cálculos (art. 879 da CLT).

Na fase pré-judicial a atualização deve ser procedida pelo IPCA-E e os juros com base na TRD (Art. 39 da Lei n. 8.177/91).

A partir do ajuizamento da ação tanto os juros como a atualização monetária serão computados exclusivamente com base na SELIC (apurada de forma simples, vedado o anatocismo).

Estes parâmetros estão alinhados aos efeitos vinculantes traçados pelo STF ao julgar as ADCs 58, 59 e ADIs 5.867 e 6.021, bem como em diversas decisões posteriores prolatadas em Reclamações para preservação da autoridade das suas decisões.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da ação anulatória proposta por **COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO EIRELI** em face de **UNIÃO FEDERAL**, nos termos da fundamentação supra que integra o presente *decisum* para todos os fins, **julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora em face da ré.**

Condeno a requerente em honorários sucumbenciais em favor dos patronos da requerida, no percentual de 5% incidente sobre o valor da causa, percentual fixados em face da simplicidade da demanda e valor atribuído, o que se mostra alinhado ao art. 791-A c/c o art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao 4º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos desta Capital informando da revogação da liminar para sustar o protesto lançado em face da requerente, consubstanciado na certidão de ID. 07df267.

Custas pela requerente, no importe de R\$ 1.645,02, calculadas sobre o valor dado a causa.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

Intimem-se as partes.

CUIABA/MT, 05 de abril de 2024.

IVAN JOSE TESSARO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: IVAN JOSE TESSARO - Juntado em: 05/04/2024 12:54:12 - d859f7d
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24040311560592200000035440829?instancia=1>
Número do processo: 0000869-72.2023.5.23.0007
Número do documento: 24040311560592200000035440829